



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2299217-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados GLOBALPLAS DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, SOLIDEZ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., EKOLOG GERENCIAMENTO DE REGISTROS INDUSTRIAIS EIRELI, TKLOG OPERADOR LOGÍSTICO LTDA., DUXTENNO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, COMPOLIMEROS INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, BASECOR INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS LTDA., CLL GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA., RICCHEZZE INDUSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA, PP FILME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61101

EDEC.N°: 2299217-61.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: BANCO SAFRA S/A

**EBDOS.: COMPOLÍMEROS INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS
e OUTROS**

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Banco Safra S/A em face do acórdão de fls. 470/478 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, mantendo decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Solidez.

Recorre o embargante alegando omissão. Afirma haver descumprimento dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05, considerando que, diante da ausência de um único documento, é vedado ao juiz deferir o processamento da recuperação judicial. Alega que foram atestadas irregularidades quanto a documentos essenciais e que há omissão no que tange ao fato de que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade empresarial pelas empresas Solidez, Globalplas, Duxteno, TKLog, Strech Pro e Basecor. Sustenta também omissão na análise da alegação da ilegitimidade ativa, pois o acórdão deixou de considerar o artigo 69-G, da Lei 11.101/05. Requer o questionamento dos arts. 113, 319 e 320 do CPC e aos arts. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 6º, §12, art. 47, art. 48, art. 49, "caput" e §3º, art. 51, "caput", III e XI, art. 51-A, "caput" e §6º, art. 69-G, art. 69-J e art. 171 da Lei 11.101/05.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado,

inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Quanto aos documentos apresentados, o acórdão foi expresso ao dispor que, uma vez considerados suficientes os documentos para apreciação do processamento da recuperação judicial, observando o princípio da preservação da empresa, é possível a juntada posterior de documentos faltantes.

Além disso, o acórdão também considerou ser prematura a discussão sobre a viabilidade econômica das recuperandas, de modo que eventual utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial poderá ser discutida posteriormente.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, tem-se que foi expressamente afastada pelo acórdão embargado, inclusive com menção ao citado artigo 69-G, da Lei 11.101/05, concluindo, em consonância com entendimento proferido em caso semelhante:

"A respeito, a administradora judicial ressaltou que, em que pese as empresas não sejam operacionais, a atividade desempenhada é de controle administrativo das empresas do grupo. Afirmou, assim, que a inclusão das holdings em litisconsórcio ativo poderá ajudar na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum."

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator